



URÍA MENÉNDEZ
PROENÇA DE CARVALHO

Boletim UM
Abril 2016

Índice

Abreviaturas

1. Contencioso Civil e Penal

- Uniformização de Jurisprudência – Privilégio Imobiliário Especial dos Trabalhadores

2. Civil e Comercial

- Atividades de Comunicação Social - Dados Financeiros e Relatório Anual de Governo Societário

3. Financeiro

- Organismos de Investimento Coletivo – Regras de Elaboração, Comunicação e Publicação de Relatórios e Contas
- Derivados do Mercado de Balcão (OTC) – Normas Técnicas de Regulamentação Relativas à Obrigação de Compensação
- Regulamento Abuso de Mercado – Complementação
- Abuso de Mercado – Normas Técnicas de Execução Relativas ao Formato e Modelo de Comunicação e Divulgação Pública de Transações de Dirigentes
- Reavaliação das Restrições Estatutárias ao Exercício e Detenção de Direitos de Voto
- Reporte de Informação Financeira

4. Laboral e Social

- Subsídio de Refeição - Pagamento através de Cartão Eletrónico sem o Acordo Prévio do Trabalhador
- Despedimento Verbal – Desconsideração da Personalidade Jurídica
- Atualização da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice e do Fator de Sustentabilidade
- Mobilidade de Trabalhadores – Rede Europeia de Serviços de Emprego (EURES)

5. Público

- Controlo e Acompanhamento dos Contratos de Concessão e de Subconcessão

Índice

6. Transportes, Marítimo e Logística

- Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos do Programa Operacional (PO) Mar 2020

7. Fiscal

- Convenção entre Portugal e Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento
- IRS - “Anexo SS” da Declaração Modelo 3
- Orçamento do Estado para 2016

8. Concorrência

- Lançamento, pela AdC, de uma Consulta Pública do Anteprojeto de Transposição da Diretiva relativa às Ações de Indemnização por Infrações de Concorrência
- Autorização, pela CE, da Aquisição, com Compromissos, da *Equens* pela *Worldline*, no Setor dos Sistemas de Pagamento
- Autorização, pela CE, da Aquisição, com Compromissos, da *Neptune Oriental Lines* pela *CMA CGM*, no Setor do Transporte Marítimo de Mercadorias
- Imposição, pela CE, de Multa de 5,2 Milhões de Euros à *Riberebro* pela sua Participação em Cartel no Setor da Produção e Comercialização de Legumes
- Autorização, pela CE, da Cessação Antecipada dos Compromissos assumidos pela *Deutsche Bahn*
- Envio, pela CE, de uma Comunicação de Acusações à *Google* relativamente a Restrições da Concorrência relacionadas com o Sistema Operativo *Android* e respetivas Aplicações
- Submissão a Consulta Pública, pela CE, dos Compromissos oferecidos pela *Paramout Pictures* relativos ao Licenciamento de Filmes para Televisão
- Submissão a Consulta Pública, pela CE, dos Compromissos oferecidos pela *ISDA* e pela *Markit* quanto a *Credit Default Swaps*
- Análise, pela CE, de Medidas Discriminatórias por Parte da Alemanha e do Reino Unido relativas aos seus Sistemas de Taxação Rodoviária
- Entrada em Funções Novos Juízes no TGUE e no Tribunal da Função Pública da UE

Abreviaturas

ACT – Autoridade para as Condições do Trabalho	CPPT – Código de Procedimento e de Processo Tributário
AdC – Autoridade da Concorrência	CPTA – Código de Processo nos Tribunais Administrativos
AT – Autoridade Tributária e Aduaneira	CRCiv – Código do Registo Civil
ADENE – Agência para a Energia	CRCom – Código do Registo Comercial
ASAE – Autoridade de Segurança Alimentar e Económica	CRP – Constituição da República Portuguesa
BdP – Banco de Portugal	CRPredial – Código do Registo Predial
CC – Código Civil	CSC – Código das Sociedades Comerciais
CCom – Código Comercial	CT – Código do Trabalho
CDDR – Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional	CVM – Código dos Valores Mobiliários
CCP – Código dos Contratos Públicos	DGCI – Direcção-Geral dos Impostos
CE – Comissão Europeia	DR – Diário da República
CESR – <i>The Committee of European Securities Regulators</i>	EBF – Estatuto dos Benefícios Fiscais
CExp – Código das Expropriações	EEE – Espaço Económico Europeu
CFE – Centro de Formalidades e Empresas	ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social
CIMI – Código do Imposto Municipal sobre Imóveis	ETAF – Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais
CMIT – Código do Imposto Municipal Sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis	Euronext Lisbon – Euronext Lisbon - Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.
CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	IAPMEI – Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento
CIRE – Código da Insolvência e Recuperação de Empresas	IGESPAR – Instituto de Gestão do Património Arquitectónico e Arqueológico
CIRS – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	IMI – Imposto Municipal sobre Imóveis
CIVA – Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	IMT – Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis
CIS – Código do Imposto do Selo	IMT, I.P. – Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P.
CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários	INAC – Instituto Nacional da Aviação Civil, I.P.
CNot – Código do Notariado	INE – Instituto Nacional de Estatística
CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados	INFARMED – Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P.
CP – Código Penal	InIR, I.P. – Instituto de Infra-Estruturas Rodoviárias, I.P.
CPI – Código da Propriedade Industrial	
CPA – Código do Procedimento Administrativo	
CPC – Código de Processo Civil	
CPP – Código de Processo Penal	

Interbolsa – Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A.	RGICSF – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas	RGIT – Regime Geral das Infracções Tributárias
IRS – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares	RJFII – Regime Jurídico dos Fundos de Investimento Imobiliário
IRN – Instituto dos Registos e do Notariado	RJIGT – Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial
IS – Imposto do Selo	RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação
ISP – Instituto de Seguros de Portugal	RNPC – Registo Nacional de Pessoas Colectivas
ISQ – Instituto de Soldadura e Qualidade	RSECE – Regulamento dos Sistemas Energéticos de Climatização em Edifícios
IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado	SCE – Sistema Nacional de Certificação Energética e da Qualidade do Ar Interior nos Edifícios
JOUE – Jornal Oficial da União Europeia	SIR – Soluções Integradas de Registo
LAV – Lei da Arbitragem Voluntária	STJ – Supremo Tribunal de Justiça
LBA – Lei de Bases do Ambiente	STA – Supremo Tribunal Administrativo
LdC – Lei da Concorrência	SRU – Sociedade de Reabilitação Urbana
LGT – Lei Geral Tributária	TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal
LOPTC – Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas	TC – Tribunal Constitucional
LPDP – Lei de Protecção de Dados Pessoais	TCAN – Tribunal Central Administrativo Norte
LTC – Lei do Tribunal Constitucional	TCAS – Tribunal Central Administrativo Sul
MAR – Registo Internacional de Navios da Madeira	TContas – Tribunal de Contas
MP – Ministério Público	TFUE – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
NRAU – Novo Regime do Arrendamento Urbano	TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia
NRJCS – Novo Regime Jurídico do Contrato de Seguro	TRC – Tribunal da Relação de Coimbra
NRJRU – Novo Regime Jurídico da Reabilitação Urbana	TRE – Tribunal da Relação de Évora
OA – Ordem dos Advogados	TRG – Tribunal da Relação de Guimarães
OMI – Organização Marítima Internacional	TRL – Tribunal da Relação de Lisboa
ON – Ordem dos Notários	TRP – Tribunal da Relação do Porto
RAN – Reserva Agrícola Nacional	
RAU – Regime do Arrendamento Urbano	
RCCTE – Regulamento das Características de Comportamento Térmico dos Edifícios	
REAI – Regime de Exercício da Actividade Industrial	
REN – Reserva Ecológica Nacional	
RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações	
RGEU – Regime Geral das Edificações Urbanas	

1. Contencioso Civil e Penal

Uniformização de Jurisprudência – Privilégio Imobiliário Especial dos Trabalhadores

Acórdão de 23 de fevereiro de 2016 (Processo n.º 1444/08.5TBAMT-A.P1.S1-A) – Supremo Tribunal de Justiça

O presente acórdão tem por objeto a questão de saber se o privilégio imobiliário especial de que beneficiam os créditos dos trabalhadores, previsto no artigo 377.º, n.º 1, alínea b), do Código do Trabalho de 2003, abrange os imóveis construídos por uma empresa de construção civil e destinados à comercialização.

A questão era objeto de controvérsia na jurisprudência, onde se debatiam fundamentalmente duas teses. A primeira considerava que o privilégio imobiliário especial abrangia todos os imóveis do empregador, desde que afetos à atividade empresarial. A segunda considerava que o privilégio abrangia apenas o imóvel no qual trabalhador prestasse, ou tivesse prestado, efetivamente, a sua atividade.

Pronunciando-se em sede de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, o STJ partiu da ideia de que os imóveis destinados à comercialização não integram a organização empresarial da insolvente e não constituem o local de trabalho dos seus trabalhadores, mas apenas o local onde transitoriamente exercem funções. O STJ acrescentou que a proteção constitucional dispensada aos créditos salariais não impõe que, na situação em apreço, se estenda o privilégio especial aos imóveis construídos para venda, desde logo porque existem outros meios de tutela desses mesmos créditos. Por último, o STJ aludiu à necessidade de "*salvaguardar a posição e as legítimas expectativas de terceiros, titulares de direitos reais*", com base na proteção da confiança na fiabilidade do registo.

O STJ concluiu, assim, que o privilégio imobiliário especial não abrange os imóveis construídos para venda, por não se subsumirem no conceito de local de trabalho, tendo fixado a seguinte jurisprudência: os "*imóveis construídos por empresa de construção civil, destinado a comercialização, estão excluídos da garantia do privilégio imobiliário especial previsto no art. 377º, nº1, al. b), do Código do Trabalho de 2003*".

2. Civil e Comercial

Atividades de Comunicação Social - Dados Financeiros e Relatório Anual de Governo Societário

Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril de 2016

O presente Regulamento vem dar cumprimento ao disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, que regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social.

Especificamente, este Regulamento vem, por um lado, definir os dados financeiros que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social e que estão legalmente obrigadas a ter contabilidade organizada devem comunicar à ERC. Inclui-se aqui, em particular, a informação relativa ao capital próprio, ativo e passivo totais, resultados operacionais e resultados líquidos destas entidades.

Por outro lado, definem-se as informações que devem ser incluídas no relatório anual de governo societário das pessoas coletivas que, sob a forma societária, prosseguem atividades de comunicação social. Entre outros aspetos, este relatório deve incluir informação sobre a titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas, existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos e mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial.

Quer os referidos dados financeiros, quer o relatório anual de governo societário destas entidades devem ser enviados anualmente à ERC, até 30 de abril, tendo como referência o termo do exercício anterior, através de uma plataforma digital criada especificamente para este efeito.

Prevê-se um regime excecional, ao abrigo do qual estas entidades podem requerer a isenção da obrigação de disponibilização de determinados dados, atendendo à sua sensibilidade e carácter sigiloso.

Este Regulamento entrou em vigor no dia 2 de abril de 2016.

3. Financeiro

Organismos de Investimento Coletivo – Regras de Elaboração, Comunicação e Publicação de Relatórios e Contas

Circular da CMVM, de 31 de março de 2016

A CMVM, através da presente Circular, vem esclarecer o mercado quanto a certos aspetos relativos à elaboração, comunicação e publicação dos relatórios e contas dos Organismos de Investimento Coletivo ("OIC"), regulados pelo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro.

Dirigindo-se, em especial, às entidades responsáveis pela gestão de OIC ("Gestoras") e aos auditores dos referidos OIC ("Auditores"), a Circular começa por estabelecer um conjunto de princípios de cooperação estreita entre as Gestoras e os Auditores, materializados na troca de todos os elementos e informações necessários à emissão dos relatórios de auditoria relativos a cada relatório e contas dos OIC.

Por seu turno, é definido um conjunto de regras e procedimentos a observar pelas Gestoras, por um lado, e pelos Auditores, por outro, em situações nas quais estes não

estejam em condições de, dentro dos prazos estabelecidos legalmente, publicar e comunicar o relatório e contas e/ou o respetivo relatório de auditoria.

Derivados do Mercado de Balcão (OTC) – Normas Técnicas de Regulamentação Relativas à Obrigação de Compensação

Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 1 de março de 2016 (JOUE L103/5, de 19 de abril de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/592 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015, vem complementar o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 ("Regulamento 648/2012"), relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações, nomeadamente o seu artigo 5.º, n.º 2.

Em particular, este Regulamento estabelece as classes de derivados do mercado de balcão que, para efeitos do referido Regulamento 648/2012, ficam sujeitas à obrigação de compensação através de contraparte central.

A data de produção de efeitos e a maturidade mínima residual da aludida obrigação de compensação variam consoante as diferentes categorias de contrapartes que são elencadas no artigo 2.º do Regulamento.

Regulamento Abuso de Mercado – Complementação

Regulamento Delegado (UE) 2016/522 da Comissão, de 17 de dezembro de 2015 (JOUE L88/1, de 5 de abril de 2016)

O Regulamento Delegado (UE) 2016/522, de 17 de dezembro de 2015, vem complementar o Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, no que diz respeito (i) à atribuição de uma isenção para determinados organismos públicos e bancos centrais de países terceiros; (ii) aos indicadores de manipulação de mercado; (iii) aos limiares em matéria de divulgação; (iv) à autoridade competente para efeitos de notificação de diferimentos; (v) à autorização de negociação durante períodos de negociação limitada; e (vi) aos tipos de transações de dirigentes sujeitas a notificação obrigatória.

Abuso de Mercado – Normas Técnicas de Execução Relativas ao Formato e Modelo de Comunicação e Divulgação Pública de Transações de Dirigentes

Regulamento de Execução (UE) 2016/523 da Comissão, de 10 de março de 2016 (JOUE L88/19, de 5 de abril de 2016)

O presente Regulamento estabelece as normas técnicas de execução relativas ao formato e modelo de comunicação e divulgação pública de transações de dirigentes, em conformidade com o disposto no Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril, relativo ao abuso de mercado.

O Regulamento – ao estabelecer regras uniformes sobre a forma como as informações solicitadas serão comunicadas e tornadas públicas através de um modelo único – visa, por um lado, promover a eficiência do processo de comunicação das transações de dirigentes e, por outro lado, fornecer informações comparáveis ao público.

Reavaliação das Restrições Estatutárias ao Exercício e Detenção de Direitos de Voto

Decreto-lei nº 20/2016, de 20 de abril (DR 77, SÉRIE I, de 20 de abril de 2016)

O Decreto-lei n.º 20/2016, de 20 de abril ("Decreto-lei 20/2016") vem estabelecer um conjunto de regras referentes às restrições estatutariamente previstas pelas instituições de crédito em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto, conferindo aos acionistas das instituições de crédito em Portugal, cujos estatutos prevejam tais restrições, a possibilidade de periodicamente reavaliarem a justificação de manutenção das mesmas.

O Decreto-lei 20/2016 vem desta forma aditar ao RGICSF um novo artigo 13.º-C, de forma a impor que os limites estatutários aos direitos de voto sejam revistos, pelo menos, uma vez de cinco em cinco anos. Complementarmente, a norma agora introduzida faz operar a caducidade automática destes limites quando os mesmos estejam em vigor por um período superior ao referido prazo máximo admitido para a sua revisão, salvo se as assembleias gerais das instituições de crédito visadas pelo presente diploma, tácita ou expressamente, deliberarem a sua manutenção.

O diploma acrescenta que as deliberações destinadas ao levantamento dos referidos limites, quando propostas pelo órgão de administração, não se encontram sujeitas a quaisquer restrições estatutárias em matéria de detenção e exercício dos direitos de voto, nem tão pouco carecem do preenchimento de requisitos de quórum ou maiorias agravadas.

O Decreto-lei 20/2016 entra em vigor no dia 1 de julho de 2016, sendo o seu regime imediatamente aplicável às instituições de crédito cujos estatutos, à mencionada data de entrada em vigor, estabeleçam limites à detenção ou ao exercício dos direitos de voto dos acionistas, cujas assembleias gerais deverão deliberar sobre as reavaliação e revisão em causa até dia 31 de dezembro do ano corrente. Também os limites estatutários cuja manutenção não seja válida e eficazmente deliberada até dia 31 de dezembro caducam automaticamente nesta mesma data. Note-se que não se enquadram no âmbito de aplicação das referidas normas nem as caixas de crédito agrícola nem as caixas económicas.

Reporte de Informação Financeira

Aviso do BdP n.º 2/2016, de 1 de abril de 2016

A fim de regulamentar o reporte da informação financeira, em base individual, para fins de supervisão, estatísticos e de análise de riscos macro prudenciais que deve ser

apresentada ao BdP, é emitido o presente Aviso para definir os termos desse mesmo reporte, em consonância com o regime definido pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, e pelo Regulamento (UE) 2015/534 do Banco Central Europeu, de 17 de março de 2015.

O Aviso em análise restringe o seu âmbito de aplicação a instituições de crédito, exceto caixas económicas, a empresas de investimento e a sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro. Os elementos a apresentar pelas referidas entidades correspondem aos indicados nos regulamentos europeus acima indicados, para cuja aplicação o presente Aviso remete, nos seus anexos I e II. Contudo, relativamente às empresas de investimento e às sucursais referidas, são ainda especificados critérios próprios para aplicação diferenciada dos regimes previstos nos regulamentos europeus supra, tendo concretamente em conta o total dos seus ativos.

Por último, o presente Aviso define ainda qual a periodicidade do reporte de informação ora definido, determinando que a mesma deverá ser remetida ao BdP trimestralmente.

4. Laboral e Social

Subsídio de Refeição - Pagamento através de Cartão Eletrónico sem o Acordo Prévio do Trabalhador

Acórdão de 15 de março de 2016 (Processo n.º 470/15.2T8VNF.G1) - Tribunal da Relação de Guimarães

No presente processo, um trabalhador veio questionar a legalidade da decisão unilateral do empregador de substituir o pagamento do subsídio de refeição em numerário (modo de pagamento que vinha sendo utilizado desde o início da relação laboral) pela disponibilização de cartão eletrónico (integrado no conceito amplo dos designados “vales – ou *tickets* – de refeição”).

Na perspetiva do trabalhador, a atribuição do cartão eletrónico condicionava a utilização do valor do subsídio de refeição, dado que a quantia creditada no cartão é insuscetível de levantamento em numerário ou de transferência bancária, e que o cartão apenas pode ser utilizado em estabelecimentos comerciais do ramo alimentar. Considerando que o valor do subsídio de refeição isento de contribuições para a Segurança Social varia consoante seja processado em numerário ou através de vale de refeição (sendo superior neste caso) e que as prestações sociais – nomeadamente, o subsídio de doença e a pensão de velhice – estão indexadas aos descontos realizados, o trabalhador argumentou que estaria a ser prejudicado pela adoção do método de pagamento para o qual a lei prevê um montante de isenção superior.

Nos termos do CT, o subsídio de refeição não integra, em princípio, a retribuição (em sentido rigoroso) do trabalhador. O subsídio de refeição apenas assume a qualificação

de retribuição *“quando (...) [as] importâncias [pagas a esse título], na parte que exceda os respetivos montantes normais, tenham sido previstas no contrato ou se devam considerar pelos usos como elemento integrante da retribuição do trabalhador”*.

O TRG determinou que, não tendo, no caso concreto, o trabalhador provado que o subsídio de refeição constituía uma prestação retributiva (demonstrando os requisitos acima citados), a alteração unilateral, pelo empregador, do modo de pagamento do subsídio de refeição não padecia de qualquer ilegalidade.

Adicionalmente, o Tribunal rejeitou a argumentação do trabalhador quanto aos reflexos, nos montantes das prestações previdenciais, do pagamento do subsídio de refeição em *ticket*, reputando a isenção contributiva superior de que o trabalhador beneficia como uma vantagem e não como um prejuízo.

Em sentido convergente já se pronunciara o TRC, em acórdão de 3 de abril de 2014 (Processo n.º 601/13.7TTVIS.C1).

Despedimento Verbal – Desconsideração da Personalidade Jurídica

Acórdão de 16 de março de 2016 (Processo n.º 122/13.8TTTVD-4) - Tribunal da Relação de Lisboa

Um trabalhador com a categoria profissional de motorista, demandou, no âmbito de uma ação destinada ao reconhecimento da invalidade do despedimento verbal (logo, ilícito) de que fora alvo, as seguintes rés: uma sociedade anónima de direito português e a representação permanente (sucursal) em Portugal de uma sociedade sedeadada em Gibraltar. Ambas as rés se dedicavam à atividade de transporte rodoviário, nacional e internacional, de mercadorias.

O autor tinha outorgado um contrato de trabalho com a representação permanente (que lhe processava a remuneração), sendo esta, por conseguinte, o seu empregador formal.

Porém, na prática, o autor sempre recebeu ordens e instruções advenientes da sociedade portuguesa. O despedimento do autor foi, aliás, decidido pelo administrador desta sociedade.

Ficou provado nos autos que as rés partilhavam instalações administrativas.

Apurou-se, ainda, que a representação permanente era parte nos contratos de trabalho dos motoristas, ao passo que a sociedade portuguesa era a detentora, como proprietária ou locatária, dos veículos afetos à atividade transitária. A sociedade portuguesa não tinha qualquer motorista ao seu serviço.

O TRL entendeu que se deveria ignorar a autonomia jurídica das rés (recorrendo ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica), uma vez que se constatava que a atividade económica comum (a que ambas se dedicavam) não podia ser exercida separadamente (visto que uma das empresas tinha, em exclusivo, os trabalhadores e a

outra, exclusivamente, os veículos). Segundo o Tribunal, *"tudo aponta para que a força de trabalho se encontrava afeta a uma ré e os ativos - veículos e clientela - afetos a outra...!"*.

O Tribunal entendeu que a vinculação dos trabalhadores à representação permanente, estando os ativos relacionados com a atividade empresarial alocados à sociedade portuguesa, defraudaria os direitos daqueles *"que por não pertencerem à sociedade que detém ativos se defrontam com uma empregadora que nada possui"* (note-se, aliás, que a sucursal se encontrava em situação de insolvência).

Considerando que a situação em apreço visava evitar, de forma abusiva, a efetiva responsabilização das empresas perante o trabalhador, o Tribunal entendeu proceder *"à desconsideração da personalidade coletiva [...] e [unificar os] vínculos laborais estabelecidos entre o autor e as rés"*.

Assim, o Tribunal condenou ambas as rés, solidariamente, a reintegrar o trabalhador, a liquidar as retribuições intercalares vencidas desde a data do despedimento verbal e bem assim a satisfazer outros créditos laborais peticionados pelo autor.

Citando o sumário do acórdão em epígrafe, *"[n]aquelas situações em que se verifique que a personalidade coletiva é usada de modo ilícito ou abusivo para prejudicar terceiros, nomeadamente para retirar direitos e garantias a trabalhadores, existindo uma utilização contrária a normas ou princípios gerais, cumpre desconsiderá-la"*.

Atualização da Idade Normal de Acesso à Pensão de Velhice e do Fator de Sustentabilidade

Portaria n.º 67/2016, de 1 de abril (DR 64, SÉRIE I, de 1 de abril de 2016)

A presente Portaria fixa a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2017, no âmbito do regime geral da segurança social, em 66 anos e três meses.

Determina ainda que é aplicável um fator de sustentabilidade de 0,8666 aos montantes estatutários das pensões de velhice do regime geral da segurança social atribuídas em 2016, no caso dos beneficiários que acedam à pensão antes da idade normal de acesso à reforma.

Por sua vez, é aplicável um fator de sustentabilidade de 0,9349 aos montantes regulamentares das pensões de invalidez, relativa e absoluta, atribuídas por um período igual ou inferior a 20 anos, convoladas em pensões de velhice no ano de 2016.

Mobilidade de Trabalhadores – Rede Europeia de Serviços de Emprego (EURES)

Regulamento (UE) 2016/589 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de abril de 2016 (JOUE L107/1, de 22 de abril de 2016)

O presente Regulamento veio alterar o quadro normativo vigente aplicável à rede europeia de serviços de emprego (EURES), disponível para todos os cidadãos da União

Europeia, a fim de aprofundar a liberdade de circulação de trabalhadores, atendendo aos novos padrões de mobilidade, bem como à evolução tecnológica e à profusão de plataformas de recrutamento.

O Regulamento pretende aperfeiçoar e potenciar as vantagens da rede EURES (que pretende funcionar como um mecanismo de coordenação entre Estados-Membros com vista à difusão de ofertas de trabalho num portal próprio na Internet), prevendo, nomeadamente, a criação de estruturas e serviços de apoio (incluindo na fase pós-recrutamento), quer aos trabalhadores, quer aos empregadores.

Para além de uma estrutura no plano europeu – o Gabinete Europeu de Coordenação ("GEC") –, o Regulamento prevê a criação de Gabinetes Nacionais de Coordenação ("GNC"), ao nível dos Estados-Membros. Estabelece-se, ainda, a criação de um Grupo de Coordenação, composto por representantes do GEC e dos GNC.

O diploma em apreço consagra condições mínimas a observar pelos empregadores que se pretendam tornar membros EURES. Apenas excecionalmente se admite que entidades que não cumpram as aludidas condições mínimas possam integrar a rede EURES, desta feita como parceiros (e não como membros).

A rede EURES deverá funcionar com respeito pelo princípio da igualdade dos cidadãos europeus, prestando um serviço universal, célere e, sob determinadas condições, personalizado. A prestação de apoio aos trabalhadores é gratuita, podendo o apoio aos empregadores estar sujeito ao pagamento de uma taxa (a fixar pelos Estados-Membros).

5. Público

Controlo e Acompanhamento dos Contratos de Concessão e de Subconcessão

Instrução n.º 1/2016, de 17 de março de 2016 (DR 71, II Série, de 12 de Abril de 2016)

A presente Instrução do Tribunal de Contas visa, no âmbito das competências que lhe foram cometidas, estabelecer os trâmites para o acompanhamento e o controlo dos contratos de concessão e de subconcessão celebrados, quer por empresas públicas na qualidade de entidade concedente ou na qualidade de entidade concessionária ou subconcessionária de gestão, de obras públicas e de serviço público, quer por empresas concessionárias privadas de obras públicas e de serviços públicos.

Na prossecução de tal desiderato, procede-se à definição das entidades, públicas e privadas, sujeitas e dos contratos, de concessão ou de subconcessão, estabelecendo-se, outro tanto, as obrigações de comunicação e de informação dessas mesmas entidades para com o Tribunal de Contas.

As instruções devem ser observadas a partir da data da sua publicação, 12 de abril de 2016, a partir da gerência de 2016, inclusive.

6. Transportes, Marítimo e Logística

Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos do Programa Operacional (PO) Mar 2020

Portaria n.º 57/2016, de 28 de março (DR 60, SÉRIE I, de 28 de março de 2016)

O programa operacional Mar 2020, aprovado pela Comissão Europeia mediante a Decisão de Execução C (2015) 8642, de 30 de novembro de 2015, incide sobre a competitividade do sector das pescas e a sua adequação aos requisitos da nova Política Comum das Pescas, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (EU) n.º 508/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. Nesse contexto, surge a possibilidade de cofinanciamento de operações no domínio dos investimentos em portos de pesca, locais de desembarque, lotas e abrigos.

Nesse sentido, a Portaria n.º 57/2016, de 28 de março ("Portaria 57/2016") vem estabelecer o Regime de Apoio aos Investimentos em Portos de Pesca, Locais de Desembarque, Lotas e Abrigos do Programa Operacional (PO) MAR 2020, para Portugal Continental.

Em traços gerais, e entre outras operações, são suscetíveis de apoio medidas de modernização de infraestruturas e equipamentos, bem como investimentos em qualidade, eficiência energética, proteção do ambiente, melhoria de condições de segurança e trabalho nos portos e construção de abrigos. Entre outros critérios de elegibilidade, as operações devem prever um investimento de valor igual ou superior a € 10.000.

Os períodos de apresentação de candidaturas e outras informações relevantes constarão, entre outros suportes, do portal www.mar2020.pt.

7. Fiscal

Convenção entre Portugal e Croácia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento

Aviso n.º 15/2016, de 7 de abril de 2016 (DR 76, Série I, de 19 de abril de 2016)

O presente diploma torna público o cumprimento das formalidades constitucionais de aprovação da Convenção entre a República Portuguesa e a República de Croácia para evitar a dupla tributação e evitar a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento, assinado em Dubrovnik, em 4 de outubro de 2013.

O referido protocolo entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2015.

IRS - "Anexo SS" da Declaração Modelo 3

Portaria n.º 93/2016, de 18 de abril (DR 75, Série I, de 18 de abril de 2016)

Aprova o novo Modelo do Anexo SS e as respetivas instruções de preenchimento e revoga a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro.

Orçamento do Estado para 2016

Lei n.º 7-A/2016, de 20 de março de 2016 (DR 62, SÉRIE I, de 30 de março de 2016)

O Orçamento do Estado para 2016, aprovado pela lei em epígrafe, introduziu diversas alterações em matéria tributária, das quais destacamos as seguintes:

Em sede de IRS:

- (i) Na categoria B: (a) é reduzido o período de reporte do resultado líquido negativo apurado de 12 para cinco anos; (b) em caso de liquidação oficiosa pela AT, o rendimento líquido passa a ser apurado, por regra, com aplicação do coeficiente de 0,75;
- (ii) O quociente familiar, determinado em função do número de ascendentes e descendentes é eliminado, com a consequente reposição do quociente conjugal; e
- (iii) Nas deduções à coleta: (a) as deduções personalizantes são aumentadas de € 325 para € 600, no que respeita a dependentes, e de € 300 para € 600, no que respeita a ascendentes, e (b) as deduções relativas a pessoas com deficiência, quando dependentes ou ascendentes se verificadas as condições legais, são aumentadas de € 712,5 para € 1.187,5.

Em sede de IRC:

- (i) O prazo de reporte de prejuízos é reduzido de 12 para cinco anos, aplicando-se o novo prazo aos prejuízos fiscais apurados em períodos de tributação iniciados em ou após 1 de janeiro de 2017;
- (ii) As condições do regime do "*Participation Exemption*" (exclusão de tributação dos lucros e reservas recebidos e das mais valias ou menos valias obtidas com a transmissão onerosa de instrumentos de capital próprio) bem como da isenção de retenção na fonte sobre os lucros e reservas distribuídos a entidades residentes em Estado-Membro de UE, EEE ou Estado com o qual tenha sido celebrada Convenção para evitar a dupla tributação onde se preveja troca de informações, são alteradas nos termos seguintes: (a) o período mínimo de detenção das participações é reduzido de dois anos para um ano; (b) a percentagem mínima de detenção de capital social ou de direitos de voto é aumentada de 5% para 10%;
- (iii) É reduzida de 21,5% para 21% a taxa de IRC aplicável às entidades que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola; e

(iv) As entidades residentes que integrem grupos multinacionais, sempre que se mostrem verificadas determinadas condições cumulativas previstas na lei, passam a estar obrigadas a apresentar uma declaração de informação financeira e fiscal por país ou por jurisdição (*country-by-country reporting*).

Em sede de IVA:

(i) Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares, passam a poder renunciar à isenção do IVA não apenas relativamente às prestações de serviços médicos e sanitários, mas também às operações com elas estreitamente conexas que não decorram de acordos celebrados com o Estado no âmbito do sistema de saúde; e

(ii) A taxa do IVA das refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar com entrega ao domicílio e das prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias é reduzida de 23% (taxa normal) para 13% (taxa intermédia), com efeitos a partir de 1 de julho de 2016.

Em sede de IMI:

(i) A taxa máxima de IMI aplicável a prédios urbanos é reduzida de 0,5% para 0,45% com exceção dos municípios abrangidos por programa de apoio à economia local ou de ajustamento municipal, que podem determinar que a taxa máxima seja de 0,5%;

(ii) A atualização do valor patrimonial tributário dos prédios urbanos afetos a uma atividade comercial, industrial ou de serviços deixa de ser anual e passa a ser trienal;

(iii) Em 2016, o valor patrimonial tributário dos prédios urbanos afetos a uma atividade comercial, industrial ou de serviços, que tenha sido atualizado entre 2012 e 2015, será objeto de uma atualização extraordinária de 2,25%;

(iv) É eliminado o benefício de redução para metade das taxas de IMI anteriormente aplicável aos fundos de investimento imobiliário abertos, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma; e

(v) É eliminada a possibilidade de reclamação da matriz para qualquer titular de um interesse pessoal, direto e legítimo, passando apenas a poder apresentar tal reclamação o sujeito passivo, a Câmara Municipal e a Junta de Freguesia.

Em sede de IMT:

(i) As aquisições de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular, bem como as operações de resgate, aumento ou redução de capital ou outras nos mesmos fundos, das quais resulte que um dos titulares, ou dois titulares casados ou unidos de facto, fiquem a dispor de pelo menos 75% das unidades de participação representativas do fundo, passam a estar sujeitas a IMT;

(ii) É eliminado o benefício da redução para metade das taxas de IMT anteriormente aplicáveis aos fundos de investimento imobiliário abertos, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma; e

(iii) É revogado o artigo da Lei das Finanças Locais que determinava a redução do IMT em um terço em 2017, em dois terços em 2018 e a sua extinção em 2019.

Em sede de IS:

(i) A isenção prevista para os empréstimos com características de suprimentos e respetivos juros passa a aplicar-se apenas nos casos em que o sócio detém, diretamente, uma participação no capital não inferior a 10%, e desde que esta participação tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da sociedade beneficiária dos suprimentos, contando que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

(ii) É introduzida na verba 17.3.4 da Tabela Geral do IS relativa a comissões e contraprestações por serviços financeiros, menção expressa, com caráter interpretativo, a operações de pagamento baseadas em cartões; e

(iii) As taxas de IS previstas nas verbas 17.2.1 e 17.2.4, aplicáveis à utilização de crédito ao consumo, são agravadas em 50% relativamente aos factos tributários que ocorrerem até 31 de dezembro de 2018.

Em sede de Contribuição Extraordinária de Solidariedade:

Prevê-se uma redução das taxas da contribuição extraordinária de solidariedade sobre as pensões em 50%, passando a aplicar-se uma taxa de 7,5% sobre o valor mensal bruto entre € 4.611,42 e € 7.126,74 e uma taxa de 20% sobre o valor mensal bruto que ultrapasse o valor de 7.126,74.

Em sede de LGT:

(i) É revogada a disposição que equipara os erros na autoliquidação a erros imputáveis aos serviços pelo que, relativamente aos impostos autoliquidados, o sujeito passivo deixa de poder apresentar pedido de revisão oficiosa no prazo de quatro anos ou a todo o tempo se o imposto ainda não estiver pago; e

(ii) As pessoas singulares com rendimentos ou património de valor superior a montante a definir vão passar a ser objeto de acompanhamento permanente por parte da AT.

Em sede de CPPT:

(i) É retirada competência aos Serviços de Finanças para decidir os processos de reclamação graciosa cujos valores sejam iguais ou inferiores a € 5.000; e

(ii) São introduzidos critérios objetivos para a avaliação das garantias apresentadas pelo sujeito passivo com vista à suspensão dos processos de execução fiscal, que não sejam garantias bancárias, cauções ou seguros-caução.

Em sede de RGIT:

Passa a ser punível, com coima variável entre € 500 a € 10.000, a falta de apresentação, no prazo fixado pela AT, da declaração de informação financeira e fiscal por país ou jurisdição relativa às entidades residentes que integrem um grupo multinacional.

8. Concorrência

Lançamento, pela AdC, de Consulta Pública do Anteprojeto de Transposição da Diretiva relativa às Ações de Indemnização por Infrações de Concorrência

Comunicado da AdC n.º 10/2016, de 26 de abril de 2016

A AdC lançou durante o mês de abril uma consulta pública da proposta de anteprojeto de transposição da Diretiva 2014/104/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certas regras que regem as ações de indemnização no âmbito do direito nacional por infração às disposições do direito da concorrência, de 5 de dezembro de 2014 (a “Diretiva”).

A Diretiva deverá ser transposta para o direito nacional até 27 de dezembro de 2016, tendo a AdC sido nomeada pelo Ministério da Economia como “serviço responsável” pela apresentação de uma proposta de transposição da Diretiva, cujos objetivos principais são facilitar a compensação das vítimas pelos danos sofridos em resultado de infrações ao direito da concorrência e, por outro lado, garantir uma articulação equilibrada entre a aplicação pública e a aplicação privada do direito da concorrência.

Neste sentido, de forma a assegurar um processo de transposição aberto, transparente e participado, a AdC constituiu um grupo de trabalho externo para acompanhamento dos trabalhos e lançou, e elaborou um anteprojeto de transposição que poderá ser consultado e objeto de observações por parte de quaisquer interessados até 27 de maio de 2016.

Autorização, pela CE, da Aquisição, com Compromissos, da *Equens* pela *Worldline*, no Setor dos Sistemas de Pagamento

Nota de Imprensa da CE de 20 de abril de 2016

A operação de concentração em causa dizia respeito à aquisição muito relevante no setor dos sistemas de pagamento, correspondendo à aquisição da empresa holandesa *Equens* e da sua subsidiária *PaySquare*, por parte da empresa francesa *Worldline*.

As empresas participantes na concentração desenvolvem diversas atividades ao longo da cadeia de valor do setor do processamento de pagamentos, tendo a investigação da CE revelado que, embora as atividades desenvolvidas por ambas as empresas sejam

maioritariamente complementares, se verificavam sobreposições em alguns Estados Membros da UE, nomeadamente na Bélgica, Alemanha, Luxemburgo e Holanda.

Neste contexto, a CE chamou a atenção para o facto de a operação de concentração poder causar efeitos anticoncorrenciais nos setores de serviços de aquisição na Bélgica e na Alemanha. Em particular, no que diz respeito ao mercado belga, a CE demonstrou preocupações pelo facto de a *Wordline* ser o operador histórico no setor e de a *PaySquare* ser um operador mais recente e com poder para exercer pressão concorrencial ao nível dos preços. Quanto ao mercado alemão, a CE chamou a atenção para as preocupações jus-concorrenciais que poderiam resultar do facto de a *Wordline* deter um software único no mercado (*Poseidon*), utilizado pela maioria da rede alemã de fornecedores de serviços de pagamento, incluindo a *PaySquare*, que poderia passar a ter acesso ao software de com melhores condições face aos demais utilizadores.

Assim, de modo a superar as preocupações jus-concorrenciais demonstradas pela CE, as empresas comprometeram-se, por um lado, a alienar o negócio da *PaySquare* na Bélgica e, por outro lado, no que diz respeito ao mercado alemão, a garantir o acesso a licenças de utilização do software *Poseidon* em condições justas, razoáveis e não-discriminatórias ("*FRAND terms*") durante um período de 10 anos.

Após submeter estes compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que estes eram suscetíveis de superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas, autorizando a transação subordinada ao cumprimento integral dos compromissos.

Autorização, pela CE, da Aquisição, com Compromissos, da Neptune Oriental Lines pela CMA CGM, no Setor do Transporte Marítimo de Mercadorias

Nota de Imprensa da CE de 29 de abril de 2016

A operação de concentração apreciada pela CE dizia respeito à aquisição da *Neptune Oriental Lines* ("*NOL*"), a maior empresa de transporte por contentores do Sudeste Asiático, pelo grupo francês *CMA CGM*, a terceira maior empresa do mundo em transporte marítimo regular por contentor.

A investigação da CE procurou perceber a dinâmica do setor do transporte marítimo, caracterizado pela existência de acordos de cooperação entre transportadoras muitas vezes concorrentes, conhecidos como "consórcios" que determinam parâmetros de concorrência, como a capacidade dos contentores ("*capacity setting*"), os horários e a lista de portos de escala. Os consórcios que contenham os mesmos membros a operar em diversas rotas comerciais são frequentemente agrupados em alianças, como a *Ocean Three Alliance* ("*O3*") da qual faz parte a *CMA CGM* e a *G6 Alliance* da qual faz parte a *NOL*.

Neste contexto, a CE chamou a atenção para o facto de a operação de concentração poder causar efeitos anticoncorrenciais nas rotas comerciais de transporte marítimo entre a Europa do Norte e a América do Norte, bem como entre a Europa do Norte e o

Médio Oriente, tendo em conta que no entender da CE a participação em consórcio pelas partes na concentração poderia permitir que estas influenciassem, de forma lesiva para os concorrentes, fatores como a capacidade dos contentores e os preços de transporte. Deste modo, segundo a CE, a pressão concorrencial que seria exercida, num cenário pós-concentração, por empresas de transporte marítimo não relacionadas com a entidade resultante da concentração ou com os seus parceiros de aliança, seria insuficiente.

Assim, de modo a superar as preocupações concorrenciais demonstradas pela CE, as duas empresas comprometeram-se a eliminar a potencial ligação que se criaria, num cenário de pós-concentração, entre as alianças *O3* e *G6 Alliance*. Embora a *CMA CGM* já tivesse afirmado publicamente que pretendia que a *NOL*, após a concentração, deixasse de fazer parte da *G6 Alliance*, a CE entendeu que apenas a assunção de um compromisso formal por parte destas empresas seria idónea a eliminar o risco de efeitos anticoncorrenciais nas duas rotas de transporte marítimo supra referidas.

Ainda que tenha ficado previsto que a *NOL* irá continuar a operar na *G6 Alliance* até 31 de março de 2017, de modo a garantir uma saída ordenada, os compromissos preveem que a atuação desta empresa neste período será supervisionada por um mandatário, para garantir que nenhuma informação anticoncorrencial será intercambiada entre a aliança e a entidade resultante da concentração.

Após submeter os compromissos a uma avaliação de mercado, a CE entendeu que estes eram suscetíveis de eliminar todas as preocupações jusconcorrenciais anteriormente identificadas.

Imposição, pela CE, de Multa de 5,2 Milhões de Euros à *Riberebro* pela sua Participação em Cartel no Setor da Produção e Comercialização de Legumes

Nota de Imprensa da CE de 6 de abril de 2016

A CE entendeu que a *Riberebro*, empresa espanhola de legumes frescos e enlatados, participou num cartel para coordenar preços e repartir clientes no setor europeu dos cogumelos enlatados, durante mais de um ano. A prática em causa afetava especialmente os cogumelos enlatados distribuídos sob marcas de distribuidor no EEE e tinha como objetivo, segundo a CE, estabilizar as quotas de mercado das empresas participantes e impedir uma redução dos preços de venda dos produtos. De acordo com a investigação da CE, os participantes do cartel intercambiavam informação confidencial acerca de ofertas, fixavam preços mínimos, repartiam clientes e definiam objetivos de volume quanto a vendas.

Os demais participantes no cartel viram os seus processos concluídos em 2014, ao abrigo dos regimes de clemência e de transação existentes no plano da UE. Com efeito, a concorrente *Lutèce* recebeu total imunidade por ter sido a empresa a denunciar o cartel ao abrigo do regime de clemência e as empresas *Prochamp* e *Bonduelle*

celebraram um acordo de transação com a CE e, ao confessarem a sua participação no cartel, ficaram sujeitas ao pagamento de multas no valor de cerca de dois milhões de euros e 30 milhões de euros, respetivamente.

A *Riberebro* optou por não participar na referida transação, tendo a investigação prosseguido o seu curso normal quanto à conduta anticoncorrencial da *Riberebro*, culminando agora na imposição de uma multa de 5,2 milhões de euros – valor que reflete uma redução de 50%, uma vez que a *Riberebro* se mostrou cooperante com a CE ao longo de toda a investigação.

Autorização, pela CE, da Cessação Antecipada dos Compromissos assumidos pela *Deutsche Bahn*

Nota de Imprensa da CE de 8 de abril de 2016

A CE autorizou, em abril de 2016, a cessação antecipada dos compromissos que haviam sido assumidos pela *Deutsche Bahn* em dezembro de 2013 para acautelar as preocupações da CE relativas um eventual abuso de posição dominante no mercado da corrente de tração utilizada para fornecer energia às locomotivas.

Em particular, a CE chamou a atenção para o facto de a política de preços desta empresa, a única fornecedora deste tipo de energia na Alemanha, poder pôr em causa a rentabilidade de empresas de transporte de mercadorias e empresas de transporte de longo curso de passageiros concorrentes do grupo *Deutsche Bahn* ("*margin squeeze*") em infração do Artigo 102.º do TFUE que determina a proibição de abusos de posição dominante.

Os compromissos adotados pela *Deutsche Bahn* para um período de cinco anos visavam permitir que fornecedores de eletricidade não relacionados com o grupo *Deutsche Bahn* pudessem entrar no mercado (anteriormente monopolizado) de fornecimento de corrente de tração ferroviária. Assim, a *Deutsche Bahn* concedeu a fornecedores de eletricidade acesso à sua rede de fornecimento, tendo também procedido a alterações ao seu sistema de preços, medidas que se revelaram adequadas ao objeto de promover a concorrência no mercado, uma vez que, em 2015, mais de metade da procura de corrente de tração ferroviária na Alemanha fora do grupo *Deutsche Bahn* era fornecida por operadores de energia não relacionados com esta empresa.

Deste modo, CE previu a possibilidade de o período de aplicação dos compromissos poder vir a cessar antecipadamente se durante um ano 25% de toda a procura por corrente de tração de empresas ferroviárias sem ligação à *Deutsche Bahn* fosse fornecida por fornecedores alternativos, o que veio a suceder em 2015, permitindo a cessação antecipada dos referidos compromissos.

Envio, pela CE, de uma Comunicação de Acusações à *Google* relativamente a Restrições da Concorrência relacionadas com o Sistema Operativo *Android* e respetivas Aplicações

Nota de Imprensa da CE de 20 de abril de 2016

Na sequência de um processo de abuso de posição dominante, iniciado em abril de 2015, a CE emitiu em abril de 2016 uma comunicação de acusações dirigida à *Google* relativa a alegados abusos de posição dominante.

Com efeito, de acordo com a investigação da CE, a *Google* deterá uma posição dominante nos mercados de serviços gerais de pesquisa na Internet, sistemas operativos de dispositivos móveis inteligentes sujeitos a licenças e lojas de aplicações para o sistema operativo móvel *Android*, apresentando quotas de mercado superiores a 90% em cada um destes mercados do EEE.

Tendo em conta as referidas posições de domínio por parte da *Google*, a CE imputa a esta empresa várias condutas abusivas, em violação das regras de concorrência da UE, pelo facto de esta alegadamente (i) exigir que os fabricantes de dispositivos móveis instalem previamente o motor de pesquisa *Google Search* e o programa de navegação (*browser*) *Chrome* da *Google* e que fixem por defeito o motor de pesquisa *Google Search* nos seus dispositivos, como condição para conceder licenças de acesso a determinadas aplicações exclusivas da *Google*; (ii) evitar que os fabricantes vendam dispositivos móveis inteligentes que funcionam com sistemas operativos concorrentes com base no código de fonte aberta *Android*; e (iii) conceder incentivos financeiros aos fabricantes e operadores de redes móveis, na condição de pré-instalarem em exclusividade o motor de pesquisa *Google Search* nos seus dispositivos.

A CE considera que tais alegadas práticas comerciais podem ser conducentes a uma maior consolidação da alegada posição dominante do motor de pesquisa *Google Search* relativamente aos serviços gerais de pesquisa na Internet. Receia igualmente que estas alegadas práticas afetem a capacidade dos outros programas de navegação móveis de concorrerem com o *Google Chrome* e entrem o desenvolvimento de sistemas operativos com base no código de fonte aberta *Android* e o desenvolvimento de novas aplicações e serviços, lesando, em última análise, os consumidores.

Tendo em conta o envio da comunicação de acusações por parte da CE, a *Google* poderá agora apresentar a sua defesa em relação às condutas que lhes são imputadas, sendo que uma eventual decisão final por parte da CE só terá lugar após a empresa visada ter exercido os seus direitos de defesa.

Esta investigação é distinta e separada da investigação formal que a CE tem também em curso relativamente a outros aspetos do comportamento da *Google* no EEE, incluindo o tratamento favorável dado pela *Google* aos resultados de pesquisa geral dos seus próprios serviços de pesquisa especializados, bem como a preocupações no que

respeita à cópia de conteúdos web de concorrentes (comportamento conhecido por «*scraping*»), à exclusividade da publicidade e a restrições indevidas a anunciantes.

Submissão a Consulta Pública, pela CE, dos Compromissos oferecidos pela *Paramount Pictures* relativos ao Licenciamento de Filmes para Televisão

Nota de Imprensa da CE de 22 de abril de 2016

A CE submeteu a consulta pública os compromissos oferecidos pelo estúdio cinematográfico *Paramount Pictures*, no contexto da investigação da CE relativa a alegadas cláusulas restritivas da concorrência em contratos de licenciamento de filmes para televisão paga entre a *Sky UK* e alguns estúdios cinematográficos, de entre os quais a *Paramount Pictures* (encontram-se também sob investigação os estúdios cinematográficos *Disney*, *NBCUniversal*, *Sony*, *Twentieth Century Fox* e *Warner Bros*).

A referida investigação iniciou-se formalmente em janeiro de 2014, tendo a CE enviado uma comunicação de acusações a alguns estúdios cinematográficos, em julho de 2015, alegando que, no âmbito dos contratos de licenciamento de filmes para televisão paga entre a *Sky UK* e os estúdios cinematográficos, existiam cláusulas que impediam a *Sky UK* de dar acesso a outros consumidores europeus, via satélite ou *online*, a serviços de televisão paga existentes na Irlanda e no Reino Unido (i.e., cláusulas que continham restrições a vendas passivas).

De modo a superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas pela CE, a *Paramount Pictures* vem agora propor não voltar a incluir cláusulas contratuais que obstem a que os referidos conteúdos de televisão paga (filmes) possam ser acedidos por consumidores que se encontrem fora da área de influência da *Sky UK*.

Estes compromissos encontram-se em avaliação de mercado até 22 de maio para que todos os interessados possam enviar os seus comentários, de forma a comprovar se com estes compromissos será possível salvaguardar as preocupações demonstradas pela CE.

Submissão a Consulta Pública, pela CE, dos Compromissos oferecidos pela *International Swaps and Derivatives Association Inc.* e pela *Markit* quanto a *Credit Default Swaps*

Nota de Imprensa da CE de 28 de abril de 2016

A CE submeteu a consulta pública os compromissos oferecidos, separadamente, pela *International Swaps and Derivatives Association Inc.* ("ISDA") e pela empresa prestadora de serviços de informação *Markit*, no âmbito de uma investigação relativa ao licenciamento de dados e índices relativos a *credit default swaps* para efeitos de negociação em bolsa ("*exchange trading*").

Estes compromissos surgem na sequência da comunicação de acusações enviada pela CE, em 2013, a 13 bancos de investimento, à *ISDA* e à *Markit*, por terem alegadamente acordado impedir plataformas de câmbio de entrar no negócio de derivados de crédito,

entre 2006 e 2009. Embora a CE tenha resolvido arquivar a investigação relativa aos bancos de investimento em dezembro de 2015, por ter considerado que as provas não eram suficientemente conclusivas quanto ao seu envolvimento, a investigação quanto à *ISDA* e à *Markit* prosseguiu.

Com efeito, a CE chamou a atenção para o facto de a *ISDA* e a *Markit* terem alegadamente recusado licenciar dados e índices usados pela indústria no que diz respeito à fixação de preços dos *credit default swaps* a algumas plataformas de câmbio ("*exchange trading platforms*"), o que poderá ter comprometido o estabelecimento de um mercado eficaz para a negociação em bolsa de derivados de crédito.

De modo a superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas pela CE, a *ISDA* vem agora propor (i) licenciar todos os seus direitos no "*Final Price*" (preço resultante de leilões levados a cabo para determinar o preço de ajuste de negociações de derivados de crédito, sobre o qual a *ISDA* reivindica direitos de propriedade) para efeitos de negociação em bolsa em condições razoáveis e não discriminatórias; (ii) recorrer a arbitragem conduzida por terceiros independentes em caso de conflitos quanto aos termos dessas mesmas condições; (iii) impedir que os bancos de investimento possam influenciar as suas decisões no licenciamento do "*Final Price*" ao transferirem a responsabilidade de licenciamento do Conselho de Administração para o Diretor Executivo; e (iv) deixar de cessar uma licença "*Final Price*" por preocupações de manipulação de leilão ("*auction manipulation concerns*").

Por sua vez, de modo a superar as preocupações jusconcorrenciais demonstradas pela CE, a *Markit* vem agora propor (i) licenciar em condições razoáveis e não discriminatórias os seus direitos quanto aos índices *iTraxx* e *CDX*, para produtos financeiros negociados em bolsa; (ii) recorrer a arbitragem conduzida por terceiros independentes em caso de conflito quanto aos termos dessas mesmas condições; e (iii) impedir que os bancos de investimento possam influenciar a gestão da *Markit* quanto à tomada de decisões individuais de licenciamento, em particular reduzindo a sua influência nos comités consultivos da *Markit* e impedindo a discussão do mérito de pedidos individuais de licenciamento.

Estes compromissos encontram-se agora em avaliação de mercado até 28 de maio de 2016 para que todos os interessados possam enviar os seus comentários, de forma a comprovar com estes compromissos será possível salvaguardar as preocupações demonstradas pela CE.

[Análise, pela CE, de Medidas Discriminatórias por Parte da Alemanha e do Reino Unido relativas aos seus Sistemas de Taxação Rodoviária](#)

Nota de Imprensa da CE de 28 de abril de 2016

O primeiro caso diz respeito a um processo de infração iniciado pela CE, após o governo alemão ter introduzido um esquema de taxaçaõ rodoviária para carros em

junho de 2015 e, em paralelo, adotado um outro enquadramento normativo que previa que apenas veículos registados na Alemanha beneficiariam de uma dedução da taxa rodoviária no imposto anual de circulação.

A CE considerava que a possibilidade de dedução da taxa rodoviária no imposto anual de circulação daria origem a uma alegada isenção *de facto* para carros registados na Alemanha, tornando o regime, no entender da CE, discriminatório em relação a condutores provenientes de outros Estados Membros. Perante a insuficiência das justificações apresentadas pela Alemanha em resposta ao parecer fundamentado enviado no âmbito deste processo de infração, a CE decidiu pela desconformidade do regime alemão com o direito da UE, determinando que Alemanha deverá adaptar sua legislação em conformidade com as regras da UE até 28 de junho de 2016, sob pena de instaurar uma ação por incumprimento no TJUE.

O segundo caso, que se encontra ainda em fase preliminar, diz respeito à introdução de uma taxa para veículos pesados de mercadorias, no Reino Unido, em abril de 2014. Tendo analisado os contornos da referida medida, a CE chama a atenção para o facto de a referida taxa poder vir a produzir um efeito discriminatório face aos transportadores provenientes de outros Estados Membros, ao introduzir uma medida adicional que permita compensar os transportadores nacionais pelo pagamento da referida taxa (neutralizando o seu efeito quanto a operadores do Reino Unido).

Em ambos os casos, a CE pretende salvaguardar a implementação de taxas rodoviárias proporcionais e baseadas na distância, que reflitam os princípios do “utilizador-pagador” e do “poluidor-pagador”, opondo-se a discriminações que desincentivem os utilizadores provenientes de outros Estados Membros em infração das liberdades económicas previstas no TFUE.

Entrada em Funções de Novos Juízes no TGUE e no Tribunal da Função Pública da UE

Nota de Imprensa do TJUE n.º 38/16, de 12 de abril de 2016

Em março de 2016 foram nomeados sete novos juízes para o TGUE e dois novos juízes para Tribunal da Função Pública da UE, entre os quais, o português João Sant'Anna.

Estas nomeações dão início à reforma da arquitetura jurisdicional do TJUE, introduzida pelo Regulamento n.º 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, a 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do TJUE.

Com efeito, ainda no decurso de 2016, todos os juízes do atual Tribunal da Função Pública da UE serão integrados no TGUE, que, posteriormente, passará a ter competência para se pronunciar em primeira instância sobre os litígios em matéria de função pública procedendo-se à dissolução do Tribunal da Função pública da UE. Quando esta reforma estiver concluída, o TGUE passará a contar com 56 juízes.

Estima-se que esta reforma irá simplificar a arquitetura jurisdicional da UE, favorecer a coerência da jurisprudência e reforçar a boa administração da justiça, pondo cobro ao crescimento do número de processos pendentes.

Contactos

Bancário

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Mercado de Capitais

Carlos Costa Andrade (Lisboa)
carlos.andrade@uria.com

Comercial

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com
Alexandre Mota Pinto (Lisboa)
alexandre.mota@uria.com

UE e Concorrência

Joaquim Caimoto Duarte (Lisboa)
joaquim.caimotoduarte@uria.com

Seguros

Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fusões & Aquisições

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com
João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Imobiliário & Construção

Duarte Garín (Lisboa)
duarte.garin@uria.com

Contencioso & Arbitragem

Daniel Proença de Carvalho (Lisboa)
daniel.proencadecarvalho@uria.com
Tito Arantes Fontes (Lisboa)
tito.fontes@uria.com
Fernando Aguilar de Carvalho (Lisboa)
fernando.aguilar@uria.com

Administrativo, Ambiente & Urbanismo

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com

Transportes & Logística

João Anacoreta Correia (Porto)
joao.anacoreta@uria.com

Laboral

Filipe Fraústo da Silva (Lisboa)
filipe.frausto@uria.com

Novas Tecnologias

Francisco Brito e Abreu (Lisboa)
francisco.abreu@uria.com

Project Finance

Bernardo Diniz de Ayala (Lisboa)
bernardo.ayala@uria.com
Pedro Ferreira Malaquias (Lisboa)
ferreira.malaquias@uria.com

Fiscal

Filipe Romão (Lisboa)
filipe.romao@uria.com
Miguel Durham Agrellos (Porto)
miguel.agrellos@uria.com

Direito Espanhol

Antonio Villacampa Serrano (Abogado Español)
antonio.villacampa@uria.com